



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Alternativo Centro Integrado de Ensino		
EMENTA: Credencia o Alternativo Centro Integrado de Ensino, nesta Capital, e autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental, a partir de 2002, até 31.12.2003.		
RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU N° 02088199-1	PARECER N° 0271/2003	APROVADO EM: 12.03.2003

I – RELATÓRIO

Mary Rose Viana Machado, diretora do Alternativo Centro Integrado de Ensino, situado na Rua Viriato Ribeiro, 724, Bela Vista, Cep: 60442-640, nesta cidade, mediante processo N° 02088199-1, solicita deste Conselho o credenciamento da citada instituição de ensino e a autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental.

A referida instituição pertence à Rede Particular de Ensino e está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o N° 02.368.851/0001-17.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A escola em análise preenche os requisitos definidos na Lei N° 9.394/96 e na Resolução N° 361/2000, deste Conselho quanto à: organização curricular, duração do ano letivo, carga horária anual, promoção e transferência de aluno; quanto à base nacional comum do currículo, a escola baseia-se pelo que preceitua o Conselho Nacional de Educação-CNE e pelas normas deste Conselho quanto ao credenciamento de instituição, à autorização, ao reconhecimento e à aprovação de curso.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, verificamos que a documentação apresentada está em consonância com a legislação vigente, pelo que votamos favoravelmente ao credenciamento do Alternativo Centro Integrado de Ensino, e à autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental, a partir de 2002, até 31.12.2003.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0271/2003

Ressaltamos que a escola deverá apresentar a este Conselho, no prazo de 120(cento e vinte) dias, cópia do regimento interno devidamente elaborado de acordo com o que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/1996, acompanhado da ata assinada por todos os professores e currículo adotado.

Para o recredenciamento, a escola deverá providenciar as reformas, levando em consideração as deficiências citadas na Informação Nº 316/2003, deste Conselho.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de março de 2003.

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0271/2003
SPU	Nº	02088199-1
APROVADO EM:		12.03.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC